



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.006, DE 2011 **(Do Sr. Valadares Filho)**

Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Desporto na Escola (PNIDE) para construção de quadras esportivas cobertas em escolas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5344/2009. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 5344/09 PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA CFT, QUE SE PRONUNCIARÁ NOS TERMOS DO ART. 54, II, DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo ao Desporto na Escola (PNIDE), com a finalidade de prover as escolas de educação básica pública das redes federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal de quadras esportivas cobertas.

Art. 2º O PNIDE tem por objetivos:

I – apoiar a prática de educação física nas escolas, de acordo com o estabelecido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

II – contribuir para a formação de atletas no âmbito escolar;

III – contribuir para a realização de competições esportivas escolares;

Art. 3º O PNIDE compreende a construção de quadras esportivas nas escolas estaduais e municipais com quinhentos ou mais alunos declarados no Censo Escolar do ano anterior ao da solicitação da construção e que ainda não possuam quadras.

§ 1º Os Estados e Municípios apresentarão suas demandas ao órgão federal encarregado, nos termos do regulamento.

§ 2º As escolas compreendidas no *caput* deste artigo que já dispuserem de quadras poderão pleitear recursos para a reforma das mesmas, desde que devidamente justificado.

§ 3º Nos municípios em que não houver escolas com mais de quinhentos alunos será construída uma quadra esportiva coberta para atender a todas as unidades de ensino.

Art. 4º As despesas do PNIDE correrão à conta das dotações anualmente consignadas ao Ministério da Educação, de acordo com suas respectivas áreas de atuação, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Programa Nacional de Incentivo ao Desporto na Escola (PNIDE) é a de universalizar as quadras esportivas em todas as escolas municipais e estaduais com mais de 500 alunos. Esta iniciativa baseia-se nas políticas de fortalecimento da educação já existentes, a exemplo da merenda e do transporte escolar.

Essa medida se justifica porque a prática da educação física constitui um dos requisitos da formação de crianças e jovens, e faz parte da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Além disso, a prática de educação física na escola está claramente definida nos Parâmetros Curriculares Nacionais. Entre os princípios desta disciplina está o da inclusão, segundo o qual ao aluno devem ser proporcionadas as condições para ter acesso à cultura corporal de movimento, por meio da participação e reflexão concretas e efetivas.

Entretanto, como levar a cabo a “participação e reflexão concretas efetivas”, se muitas das escolas não dispõem de equipamentos esportivos adequados? Se as aulas de

educação física, quando realizadas, precisam ocorrer a céu aberto, sem dispor de pisos adequados, marcações, pistas, traves, tabelas, piscinas e tantos outros equipamentos indispensáveis à boa prática esportiva?

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), apenas 24% das escolas públicas das redes estadual e municipal de ensino fundamental possuem quadras esportivas.

Mas outro desafio nos apresenta para os próximos anos: ao se tornar sede das Olimpíadas, em 2016, que resultados o Brasil apresentará? Onde estarão sendo formados nossos atletas para as competições? Decerto os clubes urbanos, privados, das grandes cidades estão formando alguns desses atletas. Entretanto, as crianças e adolescentes que estudam nas escolas públicas dificilmente terão acesso a equipamentos adequados. Por isso, é necessária a intervenção do Poder Público por meio de uma política que favoreça a construção de quadras esportivas nas escolas, nos termos da lei aqui proposta.

Pelo alcance educativo, pela contribuição para a formação de atletas e pelo desenvolvimento de uma cultura saudável para nossa juventude, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011

Deputado VALADARES FILHO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
